



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: SENADOR ARTUR CEZAR RIOS, 129 - COLIPA PARK II - JI-PARANA/RO - CEP: 76906-724

PAT Nº: 20242700200008

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/12/2024

CAD/CNPJ: 07.228.583/0001-51

CAD/ICMS: 00000001700596

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/48/TATE/SEFIN

1. Falta de complementação do pagamento do ICMS ST 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação fiscal improcedente 5. Interposição de recurso de ofício

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS ST no momento em que o valor da venda real do combustível a consumidor final, foi superior ao valor

da base de cálculo presumida do imposto pago por ST anteriormente.

Ainda sobre a descrição da ação fiscal, o sujeito passivo havia sido notificado para que fizesse sua auto regularização, mas que não o fez e que, por esse motivo, tinha sido aberta a DFE 20242500200010 para que providenciasse a regularização de ofício.

O período da fiscalização está compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021.

Segundo o autuante, a exigência está prevista no art. 25, § 1º da Lei 688-96 concomitantemente ao art. 368-E § 1º do anexo X do RICMSO, aplicando a penalidade prevista no art. o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

A ciência da atuação foi dada com sucesso no dia 23/12/2024 às 10:53 via DET (fl. 06), nº 14606652.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestivamente.

É o relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 132.470,69
Multa	R\$ 144.535,10
Juros	R\$ 1.773,15
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 278.778,94

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O Sujeito passivo alega em sua defesa que:

I - Estão sendo feridos os princípios da legalidade e da segurança jurídica, porque entende que o art. 4º do Decreto estadual nº 29.847/2024 o desobriga de fazer a complementação de ICMS – ST no período de janeiro/2019 a junho/2023.

Conclui sua defesa pedindo que:

- 1) Seja feita a anulação do auto de infração
- 2) Seja baixados os lançamentos dos créditos em sua conta corrente
- 3) Seja regularizada sua situação fiscal a título de emissão de Certidão Negativa de Débitos
- 4) Seja feita a dispensa de tratamento diferenciado nos postos fiscais do Estado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento de todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo a consumidor final, apurando uma diferença de ICMS ST a pagar, considerando a diferença das bases de cálculo presumida x real (Arquivo: E003 CÁLCULO DO ICMS A RESTITUIR OU COMPLEMENTAR DIESEL 2021) e tabulou essa informação de forma resumida, mês a mês, o exercício de 2021 (fl. 04 DEMONSTRATIVO DE VALORES DE ICMS-COMBUSTÍVEIS À COMPLEMENTAR/COMPENSAR).

Vejamos inicialmente o que o art. 25, parágrafo primeiro da Lei 688-96 citado na capitulação da infração, nos diz a esse respeito:

“Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades da Federação interessadas, sendo efetivado por decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)

§ 1º (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15)

A responsabilidade a que se refere o art. 10 poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.”

Já o art. 368-E do Anexo do X do RICMSRO diz que pode haver disciplinamento complementar sobre um possível ajuste do imposto retido por substituição tributária nas operações com combustíveis.

“Art. 368-E. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar procedimentos complementares ao previsto nesta Seção.”

A capitulação citada pelo autuante está revogada no § 1º do art. 25 da Lei 688/96 no que fala sobre a responsabilidade.

E no caput, a legislação citada como infringida não tem aderência ao que foi materializado nos autos. O art. 368-E do Anexo X do RICMSRO também não traz nenhuma aderência para o que foi materializado pelo autuante.

O inciso V do art. 100 da Lei 688/96 que trata das formalidades legais para que seja procedente a ação fiscal, diz que deve haver a “citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade”.

Para corrigir essa nulidade, estando o processo na fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação da infração ou penalidade, deverão ser corrigidos pelo órgão de julgamento de ofício, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Essa determinação está prevista no art. 108, inciso V da Lei 688/96.

Baseado nessa determinação, entendemos que a legislação que se aplica ao caso concreto da obrigatoriedade da complementação do ICMS ST, está prevista no do Anexo VI – ST do RICMSRO , em seu art. 24-A, incisos I e II, e § 2º, item I, a saber:

“Art. 24-A. O contribuinte substituído, em relação às operações de saída a consumidor final, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo, em relação a cada produto:

I - o montante do imposto efetivo, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado na operação a consumidor final, localizado neste Estado, constante nos documentos fiscais de saída das mercadorias; e

II - o montante do imposto retido, que corresponderá ao valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo, utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, informada nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias ou no extrato de ICMS-ST.

....

§ 2º. Em face do que dispõem os incisos I e II do caput, a diferença resultará, em relação a cada item:

I - valor positivo, quando o montante do inciso I for superior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a complementar;

II - valor negativo, quando o montante do inciso I for inferior ao montante do inciso II, situação em que constituirá valor a ressarcir;

Fica então corrigida de ofício a capitulação da infração para o art. 24-A, incisos I e II, e § 2º do RICMSRO.

Vejamos agora as alegações do sujeito passivo que possam afastar o cometimento da infração por algum nulidade ou impropriedade da ação fiscal.

I – Sobre a alegação de que o art. 4º do Decreto estadual nº 29.847/2024, dispensa essa obrigatoriedade de complementação de ICMS – ST no período de janeiro/2019 a junho/2023.

O Decreto Estadual nº 29.847, de 18/12/2024 que recepcionou os termos do Convênio ICMS nº 31/2024, aderido pelo Estado de Rondônia, diz no art. 4º o seguinte:

“Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024)”

Como o período apurado pela ação fiscal é de 01/01/2021 a 31/12/2021, entendemos que o mesmo está dentro do período em que não deve ser feita a exigência de complementação de ICMST.

Isso faz com que a ação fiscal seja considerada totalmente improcedente no seu mérito, em respeito ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, acertadamente citados na alegação da defesa do sujeito passivo.

Sendo assim, mesmo que, preliminarmente, seja possível a correção da ação fiscal quanto à sua capitulação, revertendo eventuais nulidades, no mérito, não tem como prosperar essa ação fiscal, devendo ser considerada totalmente improcedente, por ofender ao princípio da legalidade e segurança jurídica.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 278.778,94** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho(RO), 30/03/2025 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal.

Data: **30/03/2025**, às **14:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.